



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.083 - RS (2013/0154638-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : TELMO LUIZ MENDONÇA PRADO
ADVOGADO : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO SIMPLES. *RES FURTIVA* AVALIADA EM R\$ 150,00. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. VALOR QUE NÃO SE ENQUADRA NA DEFINIÇÃO DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL DE BAGATELA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A aplicabilidade do princípio da insignificância no delito de furto é cabível quando se evidencia que o bem jurídico tutelado (no caso, o patrimônio) sofreu mínima lesão e a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social.

2. Na hipótese dos autos, a despeito do reduzido valor da *res furtiva* - bicicleta no valor estimado de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) -, não ocorre o desinteresse estatal à repressão do delito praticado, porquanto, muito embora não expresse intensa agressão ao patrimônio da vítima, não se pode confundir bem de pequeno valor com o de valor insignificante.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.083 - RS (2013/0154638-9)

AGRAVANTE : TELMO LUIZ MENDONÇA PRADO
ADVOGADO : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por TELMO LUIZ MENDONÇA PRADO, em face de decisão da minha lavra, ementada nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO SIMPLES. RES FURTIVA AVALIADA EM R\$ 150,00. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. VALOR QUE NÃO SE ENQUADRA NA DEFINIÇÃO DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL DE BAGATELA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO." (Fl. 193.)

Requer o Agravante, em síntese, a aplicação do princípio da insignificância ao caso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.083 - RS (2013/0154638-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO SIMPLES. *RES FURTIVA* AVALIADA EM R\$ 150,00. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. VALOR QUE NÃO SE ENQUADRA NA DEFINIÇÃO DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL DE BAGATELA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A aplicabilidade do princípio da insignificância no delito de furto é cabível quando se evidencia que o bem jurídico tutelado (no caso, o patrimônio) sofreu mínima lesão e a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social.

2. Na hipótese dos autos, a despeito do reduzido valor da *res furtiva* - bicicleta no valor estimado de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) -, não ocorre o desinteresse estatal à repressão do delito praticado, porquanto, muito embora não expresse intensa agressão ao patrimônio da vítima, não se pode confundir bem de pequeno valor com o de valor insignificante.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

O recuso não merece prosperar.

Com efeito, o Agravante não apresentou argumentos capazes de infirmar as razões da decisão agravada, motivo pelo qual deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis*:

"Inicialmente, constata-se a tempestividade do especial, o cabimento de sua interposição com amparo no permissivo constitucional, o interesse recursal e a legitimidade.

No mérito, o recurso merece prosperar, tendo em vista que não se afigura possível a aplicação do princípio da insignificância ao caso.

A res furtiva (bicicleta) foi avaliada em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) – valor que, segundo entendimento desta Turma, não se enquadra na definição doutrinária e jurisprudencial de bagatela.

*Ora, no caso de furto, não se pode confundir bem de **pequeno valor** com de **valor insignificante**. Este, necessariamente, exclui o crime em face da ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado, sendo aplicável o princípio da insignificância; aquele, eventualmente, pode caracterizar o privilégio insculpido no § 2.º do art. 155 do Código Penal, já prevendo a Lei Penal a possibilidade de pena mais branda, compatível com a pequena gravidade da conduta.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, a subtração de bem, cujo valor não pode ser considerado ínfimo, não pode ser tido como um indiferente penal, na medida em que a falta de repressão de tais condutas representaria verdadeiro incentivo a pequenos delitos que, no conjunto, trariam efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. SUBTRAÇÃO DE 13 METROS DE CANO PVC, AVALIADOS EM R\$ 125,71. PEQUENO VALOR. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A aplicabilidade do princípio da insignificância no delito de furto é cabível quando se evidencia que o bem jurídico tutelado (no caso, o patrimônio) sofreu mínima lesão e a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social.

2. Conforme decidido pela Suprema Corte, "[o] princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimas, isoladas, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal" (STF, HC 102.088/RS, 1.^a Turma, Rel. Min.CÁRMEN LÚCIA, DJe de 21/05/2010).

3. Na hipótese dos autos, a despeito do reduzido valor da res furtiva - no caso, - 13 metros de cano PVC, avaliados em R\$ 125,71 -, não ocorre o desinteresse estatal à repressão do delito praticado, porquanto, muito embora não expresse intensa agressão ao patrimônio da vítima, não se pode confundir bem de pequeno valor com o de valor insignificante.

4. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido." (*AgRg no REsp 1364991/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/07/2013; grifos acrescidos.*)

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. FURTO. CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTO DE AVALIAÇÃO INDIRETA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. TESES NÃO ABORDADAS NA APELAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS. INSIGNIFICÂNCIA. RELEVÂNCIA PENAL DA CONDUTA. SUBTRAÇÃO DE APARELHO CELULAR. PRIVILÉGIO. INAPLICABILIDADE. REINCIDÊNCIA. PENA-BASE. CONCRETA FUNDAMENTAÇÃO. REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO. PLEITOS SUPERADOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. A inexistência de auto de avaliação indireta não enseja, por si só, nulidade, tendo a Corte estadual destacado que a prova testemunhal supriu tal falta. Ademais, não se demonstrou qualquer prejuízo concreto sofrido pelo paciente.

3. As teses de afronta ao princípio da correlação e de não consumação do delito não foram alegadas nas razões da apelação e, por isso, não foram enfrentadas pelo Tribunal de origem, vedada a supressão de instância.

4. Não há falar em atipicidade do crime se a conduta imputada na ação penal em testilha não é dotada de mínima ofensividade. Trata-se de um aparelho celular subtraído quando a vítima ia colocá-lo no bolso. O paciente teria sido preso cerca quarenta minutos depois, abordado pelo policiais por estar correndo. **Ainda que o bem seja de pequeno valor e tenha sido recuperado, a própria conduta, em si considerada, revela reprovabilidade suficiente para se chegar à tipicidade material.**

5. A aplicação do privilégio previsto no art. 155, § 2º, do Código Penal mostra-se incabível, diante da reincidência do paciente. Embora questionada pela Defesa, não se logrou demonstrar a sua primariedade.

6. Adequada a fixação da pena-base um pouco acima do mínimo legal pela existência de maus antecedentes, inexistindo ilegalidade, no ponto. Não há falar em inconstitucionalidade no acréscimo da sanção, na primeira fase, pelo antecedentes negativos, conforme expressa previsão do art. 59 do Código Penal.

7. No tocante ao regime prisional e à possibilidade de substituição, as pretensões estão superadas, eis que o paciente já obteve a progressão de regime, que não foi efetivada por estar preso cautelarmente por outro crime.

8. Writ parcialmente prejudicado e, no mais, não conhecido." (HC 187.399/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013; grifo acrescido.)

"HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ (ART. 399, § 2º, DO CÓDIGO PENAL). DEFESA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE DEMONSTRAR DE QUE FORMA, OU EM QUE PONTO, O POSTULADO FOI OFENDIDO. SUBSTITUIÇÃO DE MAGISTRADOS, NO JUÍZO, QUE DEVE SER TIDA POR VÁLIDA. ERRO DE TIPO. CONSCIÊNCIA DE QUE A RES FURTIVA ERA ALHEIA. CARACTERIZAÇÃO DO DOLO. CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE NÃO PODE SER INFIRMADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. BEM DE VALOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSIDERÁVEL (R\$ 135,00). PACIENTE REINCIDENTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA BAGATELA. RES FURTIVAE QUE FOI AFASTADA DA ESFERA DE VIGILÂNCIA DA VÍTIMA. DELITO CONSUMADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. O princípio da identidade física do juiz, introduzido no sistema processual penal pátrio pela Lei n.º 11.719/2008, ex vi do art. 399, § 2.º, do Código de Processo Penal, deve ser analisado à luz das regras específicas do art. 132 do Código de Processo Civil, por força do que dispõe o art. 3.º do Código de Processo Penal. Dessa forma, tem-se que, nos casos de convocação, licença, promoção, férias, ou outro motivo legal que impeça o Juiz que presidiu a instrução sentenciar o feito, o processo-crime será julgado, validamente, por outro Magistrado.

2. Se a Defesa não demonstrou documentalmente em que ponto, ou de que forma, teria ocorrido ofensa ao postulado da identidade física do Juiz - ônus que lhe competia -, não há como infirmar a validade do fato de a ação penal ter sido julgada por outro Magistrado.

3. As instâncias ordinárias, soberanas na apreciação do contexto fático-probatório, assentaram que o Paciente, ao praticar a conduta, tinha consciência de que a res furtiva era alheia. Concluir que o Réu incorreu em erro de tipo - como pretende a Defesa - exigiria análise incompatível com a via estreita do writ.

4. Não incide, no caso, o Princípio da Insignificância. A res furtiva (caixa d'água) foi avaliada em R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco) reais - valor que, segundo entendimento desta Turma, não se enquadra na definição doutrinária e jurisprudencial de bagatela. Outrossim, conforme documentação constante nos autos, o Réu é reincidente na prática de crimes patrimoniais.

5. O Supremo Tribunal Federal e esta Corte, no que se refere à consumação do crime de roubo ou furto, adotam a teoria da apprehensio, também denominada de amotio, segundo a qual considera-se consumado o delito no momento em que o agente obtém a posse da res furtiva, de forma mansa e pacífica.

6. A coisa alheia móvel foi efetivamente subtraída, com sua retirada da esfera de vigilância da Vítima. O fato de o Réu ter sido surpreendido, posteriormente, pela ação policial, quando já transportava o objeto furtado na via pública, não descaracteriza a posse mansa e pacífica.

7. Ordem de habeas corpus denegada." (HC 165866/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012; grifo acrescido.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO para, cassando o acórdão recorrido e afastando a aplicação do princípio da insignificância, determinar que o Tribunal de origem prossiga na análise do recurso de apelação interposto pela Defesa." (Fls. 194/197.)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0154638-9 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.382.083 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 036/2.09.0003012-6 20900030126 20909152618 301221420098210036 3620900030126
4067208820128217000 70048512016 70051001279

EM MESA

JULGADO: 10/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : TELMO LUIZ MENDONÇA PRADO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TELMO LUIZ MENDONÇA PRADO
ADVOGADO : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.